



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1083142-75.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais**  
 Requerente: ----- Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jane Franco Martins**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por ----- em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Aduziu o autor, em síntese, ter sido cientificado por amigos acerca de matéria publicada no jornal “Correio Braziliense”, confundindo-o com o Desembargador Eduardo de Almeida Prado Rocha de Siqueira, que, ao ser flagrado sem máscara de proteção na cidade de Santos, reagiu grosseiramente em relação à guarda civil. Informou que, após notificar todos os meios de comunicação sobre o mal entendido, apenas a empresa ré deixou de tomar qualquer providência para retificar a veiculação de conteúdo. Apontou, por fim, ser professor universitário e servidor público junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, motivo pelo qual a persistência no equívoco é especialmente danosa aos seus direitos da personalidade. Pediu a procedência da ação para condenar a ré na obrigação de fazer destinada à retirada ou retificação de seu nome, exposto no link <https://www.youtube.com/watch?v=L4vT6zu2s60&t=3s>, bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos às fls. 23/49.

Decisão de fls. 50/52 indeferiu a tutela provisória pleiteada e determinou o cancelamento da anotação de segredo de justiça. Decisão de fls. 74/75, após, acolheu parcialmente os embargos de declaração apresentados às fls. 56/61, determinando à empresa ré que se abstivesse de veicular o nome do autor na URL: <https://www.youtube.com/watch?v=L4vT6zu2s60&t=3s>, no prazo de **48 horas**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e mantendo o cancelamento do segredo de justiça.

Manifestação do autor às fls. 77/79 informando o descumprimento pela ré da decisão judicial de fls. 74/75. Juntou documentos às fls. 80/85.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Embargos de declaração apresentados pela ré às fls. 86/97. Juntou documentos às fls. 98/114.

Devidamente citada (fls. 152), a ré apresentou contestação às fls. 115/134, alegando, em síntese, que os termos veiculados no site “Youtube” são de responsabilidade exclusiva do usuário por força de disposições contratuais, além de não exercer controle preventivo sobre o conteúdo das páginas pessoais criadas pelos usuários. Sustentou, ainda, que a remoção do conteúdo é possível apenas após o recebimento de ordem judicial específica, mas a decisão liminar proferida consistiria em uma obrigação de cumprimento impossível, diante da impossibilidade de remoção do conteúdo por termos, devendo-se readequá-la enquanto condição para sua adimplência. Por fim, apontou inexistir sua responsabilidade civil e os alegados danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela aplicação de *quantum* proporcional para evitar enriquecimento ilícito. Requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 135/151.

Manifestação da empresa ré às 155/158 acerca das alegações quanto ao descumprimento da decisão liminar, com subsequente manifestação do autor às fls. 159/164.

Réplica apresentada pelo autor às fls. 165/182.

Instados a especificar provas (fls. 183/184), o autor se manifestou às fls. 191/193 e a empresa ré às fls. 186/190.

**É o breve relato do necessário.**  
**Fundamento e decido.**

1. A presente ação comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, estando a demanda bem instruída com a prova documental carreada aos autos, conforme apontado, inclusive, por ambas partes.

2. Em relação aos embargos de declaração apresentados pela empresa ré às fls. 86/97, faz-se de rigor a sua rejeição, pois não se observa a necessária demonstração de obscuridade, contradição ou omissão, e, sim, caráter manifestamente infringente. Inclusive, aponta-se que as alegações apresentadas são em grande parte idênticas àquelas expostas na contestação de fls. 115/134, enfrentadas a seguir.

3. Não existindo preliminares e sendo as partes legítimas e bem representadas, passo à análise do mérito da demanda principal, inclusive porque não há nulidades a sanar. A ação é **procedente**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

4. De início, aproveita-se para consignar alguns apontamentos sobre o regime de responsabilidade civil das empresas provedoras de conteúdo eletrônico. A jurisprudência pátria, em especial o Superior Tribunal de Justiça, desde logo assentou que, em regra, não se pode responsabilizar os provedores pelo conteúdo inapropriado de terceiros, pois inexistente obrigação de controle ou censura prévia sobre as mensagens publicadas.

5. No entanto, pacificou-se, também, que se o provedor for devidamente notificado sobre o conteúdo impróprio publicado por terceiros e deixar de tomar as providências necessárias para a sua remoção, será responsabilizado de forma **subjéctiva** e **solidária** não se aplicando o art. 927 do CC/02 ou o art. 14 do CDC/90.

Nesse sentido, a ilustrar o posicionamento mencionado, transcreve-se o seguinte julgado da Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. (...) 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não incide aos provedores de conteúdo da internet a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02, sendo descabida, ainda, a exigência de fiscalização prévia. 2.1. Aos provedores de conteúdo aplica-se a tese da responsabilidade subjéctiva, segundo a qual o provedor torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para removê-la. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 685.720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020)*

6. Com o advento da Lei 12.965/2014, o marco temporal para atribuição de responsabilidade civil aos provedores de conteúdo foi alterado. Referida notificação, que até então poderia ser realizada pelo usuário por meio de via extrajudicial ou judicial, passou a ser efetuada exclusivamente pelo Poder Judiciário após provocação, nos termos do art. 19 do referido diploma:

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

Aproveita-se para ilustrar a alteração mencionada, novamente, por meio de transcrição de julgado do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a aplicação do novo do marco temporal para responsabilização civil, nos moldes a saber:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.**

**SUMULA Nº 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet. (...) (AgInt no REsp 1591179/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019).**

7. No caso em tela, a decisão judicial de fls. 74/75 determinou, expressa e peremptoriamente, que a empresa ré se abstinhasse de veicular o nome do autor junto ao link: <https://www.youtube.com/watch?v=L4vT6zu2s60&t=3s>, no prazo de até **48 horas**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8. A despeito dessa determinação judicial, observa-se, com perplexidade, que se ultrapassaram mais de **06 meses** desde o prazo imposto à empresa e o conteúdo remanesce disponível em seu sítio eletrônico, conforme se verifica de rápida consulta ao link acima – acesso em 22 de março de 2021.

9. E, desde logo, afasta-se a infundada alegação quanto à suposta obrigação de cumprimento impossível contida na decisão liminar. A determinação observa fielmente os requisitos do art. 19, caput e § 1º da Lei 12.965/2014, não deixando qualquer dúvida ao expor: **(1)** o conteúdo infringente específico (nome do autor empregado erroneamente); **(2)** sua localização inequívoca (no link <https://www.youtube.com/watch?v=L4vT6zu2s60&t=3s> – conforme exposto, inclusive, às fls. 11, 13 e 58); **(3)** a ordem a ser cumprida (abstenção de sua exibição); **(4)** e o prazo estipulado para cumprimento (48 horas).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

10. A suposta impossibilidade de remoção do conteúdo “por termos”, alegada pela empresa ré como causa da pretensa impossibilidade de se cumprir a liminar, em momento algum foi determinada por este juízo como a única forma – e, pois, específica e peremptória – de atender à ordem imposta.

11. A decisão é clara ao determinar a **abstenção** na veiculação errônea do nome do autor, para que “[...] seja **retificado** ou **retirada** das notícias o seu nome (...)” – grifos nossos, fls. 75/74. Ou seja, o âmbito técnico para tornar indisponível o conteúdo foi posto à disposição da empresa ré, seja ele por meio de retificações ou da própria retirada da notícia veiculada, conforme determinação legislativa do artigo supracitado.

12. Pontua-se, também, que as determinações de referida notificação judicial são corriqueiras à ré, uma das maiores empresas provedoras de conteúdo do mundo (art. 374, II, CPC), e, por evidente, detentora de amplo conhecimento quanto às medidas técnicas pertinentes a serem adotadas. Assim, sua postura ao pretender se escusar do cumprimento de ordem judicial se revela frontalmente contrária à boa-fé objetiva (art. 422, CC/02) e à cooperação processual que dever existir entre partes e Juízo (art. 6º, CPC).

13. Adiante, tampouco procede a alegação quanto à responsabilidade exclusiva do terceiro-usuário pelo conteúdo publicado junto ao site do “Youtube”, pois as disposições contratuais firmadas entre ele e a empresa ré são inoponíveis ao autor, sob risco de afronta ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato. Caso deseje, oportunamente, se o caso, poderá ajuizar ação de regresso em relação ao responsável para discutir sua suposta responsabilidade contratual.

14. Na esteira de todo o exposto, restou caracterizada de forma inequívoca o dano moral. A veiculação errônea do nome do autor enquanto suposto responsável por fato desabonador de ampla repercussão nacional (art. 374, I, CPC), e, principalmente, a ausência de qualquer providência à sua retificação ou exclusão mesmo após notificação judicial demonstram a conduta ilícita, o nexo causal, e culpa na modalidade negligência diante de contínua omissão.

15. Noutras palavras, restou caracterizada sua responsabilidade civil subjetiva e solidária, na esteira do determinado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

16. No que toca à fixação do *quantum* indenizatório, passa-se à aplicação do método bifásico. Para tanto, há de ser observado: **(i)** o grupo de precedentes do Eg. TJSP para casos análogos, fixando-se o valor-base da condenação; e **(ii)** observar se o caso concreto





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não apresenta nenhuma peculiaridade hábil a alterar, para mais ou para menos, o valor-base fixado.

17. Do grupo de precedentes de casos análogos, envolvendo ofensas à honra proferidas na plataforma do “Youtube”, a despeito da especificidade inerente a situação fática, permite-se fixar o valor-base em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio, por todos, no bojo da decisão colacionada a seguir:

*Ação de reparação de danos morais – Ofensas dirigidas ao autor proferidas nas plataformas Youtube Sentença de procedência em parte Verificado conteúdo ofensivo e difamatório à honra da autora – Dever de indenizar – Danos morais caracterizados – Sentença mantida Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000695-65.2020.8.26.0347; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)*

18. Entretanto, o caso concreto apresenta uma série de peculiaridades que torna de rigor a majoração do valor-base fixado. Não bastasse o autor ser professor universitário e servidor público ao longo de décadas (art. 374, II, CPC), aumentando o *standard* ético esperado quanto às suas condutas defronte à sociedade e, por conseguinte, a repercussão dos danos à sua imagem-atributo, estes perduram no tempo até a data atual, pois **a empresa ré encontra-se há mais de 06 meses sem adimplir com a ordem judicial proferida.**

19. Logo, à luz das peculiaridades explicitadas, entendo razoável a cominação do valor final de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, justamente como pugnado na petição inicial.

20. Sem prejuízo, diante da recalcitrância da empresa ré em cumprir a determinação judicial de fls. 74/75, aproveita-se para **modificar**, de ofício, nos termos do o valor limite das *astreintes* – já alcançado – de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) este valor já na sede de liquidação de sentença.

A multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) deve ser mantida, sendo devida após esgotado do prazo de **24 horas** para o cumprimento da tutela provisória, com início no dia útil seguinte à publicação desta sentença, oportunidade na qual os advogados da contraparte serão devidamente intimados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

21. Consigna-se que o Código de Processo Civil confere expressamente a possibilidade de o magistrado modificar o valor das *astreintes* de ofício, caso – dentre outras hipóteses – aquele anteriormente fixado tenha se mostrado insuficiente ao cumprimento da decisão (como se viu no caso dos autos).

Nesse sentido, determina o art. 537, *caput* e §1º: *Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;*

22. Diante de todo o exposto, pelo mais que dos autos consta, **confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 74/75, modifico-a, nos termos dos “itens 20 e 21” supra, outrossim, nos mesmos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, valendo a presente decisão como novo mandado-ofício a ser encaminhado pelo autor para a ré OU a ser cumprido pela ré, após a publicação da presente, o que se der primeiro, tendo em vista que a ré, agora, está representada nos autos por seus Advogados, e deverá cumprir a ordem judicial em novas 24 horas**, e, portanto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a empresa ré **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** na obrigação de fazer consiste em se abster de divulgar o nome do autor junto ao link <https://www.youtube.com/watch?v=L4vT6zu2s60&t=3s>, retificando ou retirando o conteúdo exposto, e de qualquer forma se abstenha de utilizar o nome do autor -----, bem como ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado conforme tabela adotada pelo TJSP desde a publicação desta sentença, até a data do efetivo pagamento, mais juros de 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado, também até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo, destaca-se, ainda, a condenação nos valores devidos a título de *astreintes*, a serem devidamente apurados na fase processual adequada.

23. Em razão da sucumbência, condeno, também, a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada.

24. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “*Após as*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1083142-75.2020.8.26.0100 - lauda 7**

*formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao Tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.*

25. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo, **ressalvada a hipótese do Provimento CG n.01/2020 do Egrégio TJSP.**

26. Por fim, advirto as partes que, nos termos dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, e, no caso de sua reiteração manifestamente protelatória, referida a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

**Publique-se e Intime-se**

São Paulo, 22 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1083142-75.2020.8.26.0100 - lauda 8**